



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 00005308-06.2015.815.0911

ORIGEM : Comarca de Serra Branca

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

APELADO : Severino dos Ramos Alves Ferreira

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –

Apelação cível - Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência parcial na origem – Invalidez permanente parcial e incompleta – Debilidade de membro inferior direito – Ausência de Boletim de Ocorrência – Outros meios de prova – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da debilidade permanente fixada em 75% (setenta e cinco por cento) – Indenização de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Aplicação correta do quantum indenizatório – Manutenção da sentença - Desprovisionamento.

- Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência da Lei 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão

lesado, estabelecida na tabela anexa à lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

- A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 75% (setenta e cinco por cento). Sendo assim, é forçoso reconhecer que o valor fixado na sentença de primeiro grau observou a gradação estabelecida na perícia, porquanto é devido ao autor o valor correspondente ao percentual por esta determinado do valor máximo indenizável para debilidade permanente parcial completa (70%).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, inconformada com os termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Serra Branca-PB que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por **SEVERINO DOS RAMOS ALVES FERREIRA**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a seguradora promovida a pagar R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

As custas e honorários processuais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) pela promovida.

Nas suas razões recursais, a apelante aduziu preliminarmente a carência de ação por falta de boletim de ocorrência. No mérito, a aplicabilidade das súmulas 474 e 544 do STF e que o valor

devido a título de indenização seja calculado no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total. Pugnou por fim a anulação “in totum” da sentença primeva e, caso haja a procedência dos pedidos formulados na inicial, que seja mantida a condenção em atenção a Lei nº 6.194/74 e a perícia realizada no Mutirão DPVAT.

Contrarrazões às fls.136/138.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls.145/147)

É o breve relatório.

V O T O

Em que pesem as razões ofertadas pela ora apelante, sua irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, infere-se que o autor ingressou com a presente ação de indenização, decorrente do seguro DPVAT, alegando que adquiriu invalidez permanente parcial incompleta no membro superior, em razão da fratura ocasionada por acidente de trânsito sofrido no dia 18/11/2014.

Assim, o acidente que vitimou a autora ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes a DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculo.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante laudo médico pericial de fl. 103, **restou comprovada a debilidade do membro inferior direito, em grau de 75% (setenta e cinco por cento).**

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa deve ser aplicado o valor correspondente a 70% da quantia máxima ($70\% \times R\$13.500,00 = R\$9.450,00$) e sobre ele retirada a porcentagem atribuída ao grau de debilidade, no caso em testilha, 75%, resultando R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, vê-se que não assiste razão à apelante, posto que a sentença determinou o pagamento da indenização no valor efetivamente devido.

Nesse sentido, o recente julgado emanado desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe. Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóteses (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)”

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento à**
apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado